PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – Email: pmi@onda.com.br – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

LEI Nº 1.141/2001

Súmula: Regulamenta o Transporte Coletivo Municipal Urbano Gratuito e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo Municipal Urbano Gratuito deverá ser realizado no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, como um serviço público e explorado diretamente pelo Município gratuitamente aos usuários do sistema.

Art. 2º - Não estão sujeitos à disposição desta Lei, o transporte coletivo com fins não comerciais, comerciais e os realizados por automóveis de aluguel, dentro do âmbito Municipal.

Art. 3º - Entende-se por linha o tráfego regular feito por veículo de transporte coletivo de categoria, determinada, entre dois pontos considerados início e fim de trajeto, segundo o itinerário definido por ato administrativo.

Art. 4º - Itinerário, é a sucessão de pontos estratégicos de usuários alcançados por um veículo que se desloca entre o início e o fim da linha.

Art..5º - Em ato administrativo ficará definida, tendo em vista estatística de tráfego e elementos econômicos, a necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas linhas ou restrições.

Art. 6º - Antes do início do serviço de Transporte Coletivo Municipal Urbano Gratuito, o Município de Ivaiporã, se obrigará a:

1 - executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as disposições regulamentares;

2 - cumprir os horários e itinerários fixados;

3 - iniciar os serviços após a aprovação da presente;

4 - assegurar os passageiros contra acidentes;

5 - estacionar nos pontos previamente fixados conforme Ato Administrativo.

Art. 7º - Todos os veículos usados nas linhas de transportes coletivos urbanos gratuitos deverão ser devidamente registrados em nome do Município de Ivaiporã.

Art. 8º - São as seguintes as categorias de veículos que poderão ser empregados para a realização de transporte coletivo municipal urbano de passageiros:

1 - pequena lotação;

2 - média lotação, comum e de luxo;

3 - grande lotação; comum e de luxo.

Art. 9º - Os veículos usados no Transporte Coletivo Municipal Urbano Gratuito, poderão através de concorrência pública trazer em seu interior e em seu exterior em locais visíveis, propagandas de firmas comerciais que através de contratos deverão estar certos e ajustados os pagamentos das inserções publicitárias, e as receitas oriundas da propaganda deverão ter seu destino na manutenção da frota.

Art. 10 - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito funcionamento, conservação e asseio.

Art. 11 - Fica a critério do Município a retirada do tráfego dos veículos que não oferecerem as necessárias condições de conforto e segurança, bem como a substituição dos mesmos por outros que através de Licitação Pública deverão ser adquiridos, ou após os devidos reparos.

Art. 12 . Os veículos deverão contar com todo o equipamento que devem ter os veículos de transporte coletivo.

Art. 13 . O número de horários autorizados através do Ato Administrativo poderão ser ampliados, reduzidos, sempre que exigir o interesse público, após manifestação dos usuários e a possibilidade do Município.

Art. 14 . Os veículos de uma linha são obrigados a percorrer integralmente o seu itinerário, salvo quando o seu emprego for permitido como reforço de outros horários e itinerários.

Art. 15 . É proibido o excesso de lotação nos veículos, salvo naqueles empregados nos horários de intenso movimento de embarque e desembarque, das 07:00 às 08:00 horas e das 18:00 às 19:30 horas.

Art. 16 . Aos sábados e domingos serão obedecidos o que dispor o Ato Administrativo que regulamenta o uso dos veículos.

Art. 17 . O número de passageiros a viajar em pé, por veículo será estabelecido no Ato Administrativo.

Art. 18 . Quando o veículo estiver com a lotação completa, deverá nessa circunstância ser indicada por tabuleta colocada a sua frente e em ponto visível.

Art. 19 . Os veículos quando em movimento, deverão manter as portas fechadas.

Art. 20 - É proibida a condução de passageiros na parte externa dos veículos, portas etc.

Art. 21 . Os motoristas poderão recusar pessoas embriagadas ou portadoras de moléstias contagiosas devidamente comprovadas e que apresentem sintomas de alienação mental.

Art. 22 . São obrigações dos motoristas dos veículos de Transporte Coletivo Municipal Urbano Gratuito:

a - dirigir com prudência, cautela e de acordo com as normas gerais de trânsito;

b - tratar com urbanidade e respeito os usuários;

c - estarem uniformizados de acordo com o fixado pelo Ato Administrativo;

d - o motorista não poderá abandonar o veículo sob hipótese alguma, sob pena de demissão se não deixar outro em seu lugar;

e - se entreter com palestras ou provocar discussões com passageiros ou outra qualquer pessoa;

f - manter atitude inconveniente ou indecorosa.

Art. 23 - As despesas decorrentes do Transporte Coletivo Urbano Gratuito ocorrerão por conta de dotação orçamentária e das remunerações auferidas pelas firmas vencedoras de inserções de propagandas comerciais, as quais serão criadas através de Lei específica, ficando vedada propaganda de cunho político eleitoral.

Art. 24 - Cada passageiro terá direito a fazer transporte no veículo gratuitamente, de mala ou equivalente, de tamanho 80x45x30, com peso máximo de 25 quilos e pessoalmente de um pequeno volume.

Art. 25 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e um (21-6-2001).

Pedro Wilson Papin
Prefeito Municipal